Prefeitura Municipal de Itatiba do Estado de São Paulo

GCM

Guarda Municipal



NV-015MR-25-PREF-ITATIBA-SP-GCM Cód.: 7908428811877

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA	9
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS	9
LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS	11
■ SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS	11
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	12
■ PONTUAÇÃO	12
CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	15
ARTIGO	15
NUMERAL	15
SUBSTANTIVO	16
ADJETIVO	18
ADVÉRBIO	20
PRONOME	22
Colocação Pronominal	25
VERBO	26
PREPOSIÇÃO	31
CONJUNÇÃO	34
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL	35
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	37
■ CRASE	41
MATEMÁTICA	51
■ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA	51
ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO, POTENCIAÇÃO OU RADICIAÇÃO COM NÚMEROS RACIONAIS, NAS SUAS REPRESENTAÇÕES FRACIONÁRIA OU DECIMAL	51
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM	53
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	55

REGRA DE TRÊS SIMPLES	59
REGRA DE TRÊS COMPOSTA	60
PORCENTAGEM	63
■ EQUAÇÕES DO 1° OU 2° GRAU	65
SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1° GRAU	71
GRANDEZAS E MEDIDAS – QUANTIDADE, TEMPO, COMPRIMENTO, SUPERFÍCIE, CAPACIDADE E MASSA	72
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS - TABELA OU GRÁFICO	
■ TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO	80
MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES	80
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA	80
ÂNGULOS	80
FORMA E ÁREA	82
PERÍMETRO	84
VOLUME	84
TEOREMA DE PITÁGORAS	92
TEOREMA DE TALES	93
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	97
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ARTS. 5°, 6° E 144	97
CÓDIGO PENAL (ARTS. 1° A 6°; 13 A 19; 23 A 25; 121 A 129; 146 A 150; 155 A 159; 213-A A 218-C; 312 A 327)	122
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: CAPÍTULO SOBRE PRISÃO EM FLAGRANTE (ARTS. 301 A 310)	174
■ LEI N° 8.069, DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	177
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS. 1° AO 6°)	178
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL (ARTS. 103 AO 109)	179
DO CONSELHO TUTELAR (ARTS. 131 AO 137)	180
DOS CRIMES (ARTS. 225 AO 244-B)	182
■ LEI N° 10.741, DE 2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA)	186
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	187

DOS CRIMES EM ESPÉCIE (ARTS. 95 A 108)	189
LEI N° 10.826, DE 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)	. 194
DO PORTE (ARTS. 6° AO 11)	194
DOS CRIMES E DAS PENAS (ARTS. 12 AO 21)	199
LEI N° 11.340, DE 2006 (LEI "MARIA DA PENHA"): ARTS. 1° AO 8°	. 203
LEI N° 13.869, DE 2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)	. 206
LEI Nº 13.022, DE 2014 (ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS)	. 216
LEI N° 9.503, DE 1997 — INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: ARTS. 80 A 90; 161 A 255	. 223
MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO 2022, PARTE GERAL ITEM 1 AO ITEM 10, CONFORME RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 985, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022	. 250
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	. 250
LEI N° 2.665, DE 1995 — DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, MANTENEDORA DA GUARDA MUNICIPAL DE ITATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS (ARTS. 1° A 27)	
Lei nº 2.868, de 1996 — alteração da Lei nº 2.665, de 1995 (arts. 4º, 15 e 16)	
Lei nº 5.488, de 2022 — alteração da Lei nº 2.665, de 1995 (arts. 10º, 15 e 16)	

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ARTS. 5°, 6° E 144

Com forte expressão no pós-guerra, os direitos e garantias fundamentais, apesar de seu teor sensivelmente constitucional, são interdisciplinares e relacionam-se a todos os ramos do direito.

Diz-se isso pois, pautados na busca de justiça e paz social, aqueles refletem um compromisso geral do direito e da justiça de proteção e garantia de uma vida digna a todos os cidadãos.

Além disso, toda a legislação infraconstitucional também reflete, de maneira geral, a preocupação com políticas adequadas que possam conciliar o desenvolvimento econômico, social e cultural.

De todas as circunstâncias acima citadas, parte a interdisciplinaridade entre os direitos e garantias fundamentais e outros ramos do direito, tais como o direito penal, civil, trabalhista e processual.

A amplitude temática dos direitos e garantias fundamentais é uma questão de toda a seara jurídica, visto que a consolidação e a efetivação dos direitos fundamentais encontram-se diretamente relacionadas à própria condição da vida humana.

Os direitos fundamentais, portanto, estão localizados no Título II, da CF, de 1988, do art. 5º ao art. 17, e estão classificados em cinco grupos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Também são classificados em três dimensões de direito, pois surgiram em épocas diferentes. Vejamos:

- Direitos de primeira geração: traduzem-se na liberdade quanto à atuação do Estado nas ações do indivíduo.
 Aqui estão compreendidos os direitos civis e políticos;
- Direitos de segunda geração: aqui compreendidos os direitos decorrentes das obrigações do Estado em prol
 dos indivíduos (direito à saúde, educação e o direito ao trabalho), tendo como primazia o valor "igualdade";
- **Direitos de terceira geração**: direitos relacionados ao valor "**fraternidade**". São direitos que vão além do individual; busca-se o bem coletivo (ex.: direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito do consumidor e direito ao desenvolvimento).

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE
1ª DIMENSÃO	2ª DIMENSÃO	3ª DIMENSÃO
Direitos civis e políticos — liberdade	Direitos sociais, econômicos e culturais — igualdade	Fraternidade

Dito isso, é importante reafirmarmos que estes direitos e garantias **não** estão taxativamente expressos na Constituição Federal. Trata-se de uma matéria esparsa, consubstanciada em toda legislação nacional, inclusive infraconstitucional.

Entretanto, apesar de não se tratar de uma matéria exaustiva e taxativa, *numerus clausus*, o rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de 1988, é exemplificativo. Por isso, é importante estudarmos alguns dispositivos da Carta Magna.

Portanto, antes de adentrarmos aos dispositivos constitucionais pertinentes, faz-se necessário abordar conceitos fundamentais no estudo da disciplina.

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Os direitos e deveres individuais e coletivos encontram-se elencados no art. 5º, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Conforme prevê o art. 5°, da CF, de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desta forma, o *caput*, do art. 5°, traz os cinco pilares dos direitos individuais e coletivos, quais sejam: **vida**, **liberdade**, **igualdade**, **segurança** e **propriedade**.

Eles compreendem todos os demais direitos estruturados nos seus incisos. Por exemplo: do direito à vida decorrem o direito à integridade física e moral, a proibição da pena de morte e a proibição de venda de órgãos.

Quando a Constituição fala "brasileiros e estrangeiros residentes no país", não significa que o estrangeiro não residente não possua direitos, pois os direitos fundamentais são destinados a qualquer pessoa que se encontre em território nacional.

A CF, de 1988, adota o critério quantitativo para definir os titulares dos direitos fundamentais, ou seja, a população brasileira — todos aqueles que residem em território brasileiro.

Além disso, o *caput* traz o princípio da **isonomia** ou da **igualdade** ("todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"). Tal princípio tem, como fundamento, o fato de que todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado brasileiro. São destinatários do princípio da igualdade tanto o legislador como os aplicadores da lei.

Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como o próprio nome diz, o princípio prega a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade, previsto também no *caput*, do art. 5°, da CF, é muito importante, e, deste princípio, inúmeros outros decorrem diretamente, conforme veremos a seguir.

• Igualdade na Lei x Igualdade Perante a Lei

A igualdade **na lei** vincula o legislador a tratar todos da mesma forma ao criar as normas, já a igualdade **perante a lei** significa que quem administra o Estado deve observar o princípio da igualdade — por exemplo, o Poder Executivo ao administrar e o Poder Judiciário ao julgar. Importante frisar que o princípio da igualdade também tem efeitos aos particulares.

• Igualdade Formal x Igualdade Material

A igualdade **formal**, também chamada de igualdade jurídica, significa que todos devem ser tratados da mesma forma.

Já a igualdade **material** significa tratar igual os iguais e os desiguais com desigualdade, na medida de suas desigualdades, ou seja, é uma forma de proteção a certos grupos sociais, certos grupos de pessoas que foram discriminadas ao longo da história do Brasil.

Isso ocorre por meio das chamadas **ações afirmativas**, que visam, por meio da política pública, reduzir os prejuízos. Por exemplo, temos o sistema de cotas para os afrodescendentes nas universidades públicas.

Sobre o tema, o STF (Supremo Tribunal Federal) já se posicionou pela constitucionalidade, e a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) para reserva de vagas¹.

• Igualdade nos Concursos Públicos

Tem como base o também chamado princípio da isonomia, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de nulidade da prova a ser realizada pelo respectivo concurso público.

Entretanto, alguns concursos exigem, por exemplo, idade, altura etc. Note que todas as exigências contidas no edital que façam **distinção** entre as pessoas somente serão **lícitas** e **constitucionais** desde que preencham dois requisitos:

- deve estar previsto em lei igualdade formal;
- deve ser necessário ao cargo.

Por exemplo: concurso para contratação de agente penitenciário para presídio feminino com o edital constando que é permitido somente mulheres para investidura do cargo.

Exemplo muito comentado também é sobre a proibição de tatuagem contida nos editais de concurso público; sobre o tema, o STF assim entendeu (a seguir, a tese de repercussão geral fixada):

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole valores constitucionais².

Entenda: tatuagem que viole os princípios constitucionais e os princípios do Estado brasileiros. Ex.: tatuagem de suástica nazista.

União Estável Homoafetiva

Tema muito comentado, e, em 2011, o STF se posicionou sobre o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo, decisão tomada sob o argumento que o **inciso IV**, **art. 3º**, da **CF**, **veda** qualquer **discriminação** em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual.

"O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica". Conclui-se, portanto, que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide com o inciso IV, art. 3°, da CF³.

Princípio da Legalidade e Liberdade de Ação

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Todo ser humano é livre e só está obrigado a fazer ou não algo que esteja previsto em lei. Deste princípio, decorre a ideia de que "não há crime sem lei anterior que o defina", ou seja, a concepção de que "crime" é aquilo que está expressamente previsto na lei penal.

O princípio da legalidade está previsto no inciso II, art. 5°, da CF, e preceitua que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Note que quando se fala em princípio da legalidade, se está falando no âmbito particular, e não da Administração Pública.

No que tange aos particulares, o princípio da legalidade quer dizer que apenas a lei possui a legitimidade de criar obrigações de fazer, comumente chamadas de obrigações positivas, e, também, as chamadas obrigações de não fazer, conhecidas como obrigações negativas.

¹ RE 597285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09.05.2012, DJe 21.05.2012.

² Recurso Extraordinário 898450. Tema de Repercussão Geral. STF. Min. Luiz Fux, julgado em 17.08.2016.

³ STF. ADI 4277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05.05.2011, DJe 06.05.2011.

Sendo assim, nos casos em que a lei não dispuser obrigação alguma, é dado ao particular fazer o que bem entender; ou seja, não havendo qualquer proibição disposta em lei, o particular está livre para agir, vigorando nesse ponto o princípio da autonomia da vontade.

Referente ao **poder público**, o conteúdo do princípio da legalidade é outro: esse tem a ideia de que o Estado se sujeita às leis e, ao mesmo tempo, de que governar é atividade a qual a realização exige a edição de leis, sendo que o poder público não pode atuar nem **contrário** às leis, nem na **ausência** da lei.

Vedação de Práticas de Tortura Física e Moral, Tratamento Desumano e Degradante

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Torturar⁴ é causar ao indivíduo sofrimento físico ou mental como forma de intimidação ou castigo. É, também, utilizar-se de métodos como maneira de anular a personalidade ou diminuir a capacidade física ou mental, mesmo que sem dor.

Desta forma, é vedada a prática de tortura física e moral e de qualquer tipo de tratamento desumano, degradante ou contrário à dignidade humana realizada por qualquer autoridade ou até mesmo entre os próprios cidadãos.

A proibição à tortura, cláusula pétrea de nossa Constituição, visa resguardar o direito de uma vida digna. A prática da tortura é, ainda, crime inafiançável na legislação penal brasileira.

Assim, a CF, de 1988, veda tanto a tortura como qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante. Temos como exemplo prático de tal inciso a Súmula Vinculante nº 11, a qual dispõe sobre o uso de algemas, que, se for de forma arbitrária, pode acarretar tratamento desumano ou degradante.

Súmula Vinculante nº 11 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Liberdade de Manifestação do Pensamento e Vedação do Anonimato, Visando Coibir Abusos e Não Responsabilização pela Veiculação de Ideias e Práticas Prejudiciais

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Aqui, temos consubstanciada a liberdade de expressão. A Constituição Federal pôs fim à censura, tornando livre a manifestação do pensamento. Entretanto, esta liberdade não é absoluta, uma vez que deve se pautar nos princípios da justiça e do direito.

Assim, de acordo com o texto constitucional, todas as pessoas detêm direito atinentes à liberdade de foro íntimo, ou seja, de ter convicções religiosas, filosóficas, políticas, entre outras, possuindo, portanto, o direito de pensar.

O pensamento em si é absolutamente livre, por ser uma questão de foro íntimo. O indivíduo pode pensar em que quiser, sem que o Estado possa interferir. No entanto, quando este pensamento é exteriorizado, passam a ser possíveis a tutela e a proteção do Estado.

Nesse sentido, é vedada a liberdade abusiva, prejudicial aos direitos de outrem, e, também, o anonimato, de forma a coibir práticas prejudiciais sem identificação de autoria.

A vedação constitucional ao anonimato, contudo, não impede que uma autoridade pública, ao receber uma denúncia anônima, proceda com as investigações preliminares, de forma a apurar os indícios de materialidade narrados na denúncia.

Cumpre ainda ressaltar que, no Brasil, a denúncia anônima é permitida. Contudo, o poder público não pode iniciar o procedimento formal tendo como base única uma denúncia anônima.

Importante!

O STF considerou desnecessária a utilização de diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista, pois tem na sua essência a manifestação do pensamento.

Direito de Resposta e Indenização

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A expressão do pensamento é livre, porém não é absoluta. Assim, a pessoa é livre para expor sua opinião, todavia, atingindo-se a honra de alguém, por exemplo, ela poderá ser responsabilizada civil e penalmente.

De acordo com o inciso acima, o direito de resposta, associado à indenização por dano material, moral ou à imagem, é assegurado às pessoas físicas e jurídicas quando estas, por meio dos canais midiáticos de comunicação, recebem ofensas a:

- sua honra;
- sua reputação;
- seu conceito;
- seu nome;
- sua marca;
- sua imagem etc.

Portanto, o **direito de resposta** refere-se ao exercício do direito de defesa da pessoa que foi ofendida em razão da manifestação do pensamento de outra, como, por exemplo, no caso de notícia inverídica ou errônea. Salienta-se, por fim, que o direito de resposta é aplicado tanto à pessoa física quanto à jurídica.

Importante! O inciso V prevê a indenização por dano material, moral ou à imagem. De acordo com a Súmula nº 37, do Superior Tribunal de Justiça, esses danos são acumuláveis.

Liberdade Religiosa e de Consciência

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O Estado brasileiro é **laico**, ou seja, não se apoia nem se opõe a nenhuma religião. Por isso, a liberdade de crença e de consciência são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A Constituição assegura, ainda, a liberdade de cultos, a proteção dos locais religiosos e a não privação de direitos em razão da crença pessoal.

A **escusa de consciência** consiste no direito individual de se recusar a cumprir determinada obrigação ou a praticar determinado ato comum por este ser contrário às suas crenças religiosas ou à sua convicção filosófica ou política.

Nesses casos, de acordo com a lei, a pessoa deve cumprir uma prestação alternativa, fixada em lei. Serve como exemplo desse direito o cidadão que deixa de prestar serviço militar obrigatório por motivo de crença.

Se o cidadão que invocar a escusa de consciência em seu benefício deixar de cumprir a prestação alternativa imposta, poderá incorrer na **perda** dos direitos políticos, segundo a doutrina majoritária, ou na **suspensão** destes, a teor do que se estabelece no § 2º, art. 4º, da Lei nº 8.239, de 1991:

Lei nº 8.239, de 1991

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. § 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Liberdade de Expressão e Proibição de Censura

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O inciso IX trata da liberdade de **expressão** das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação. Assim, a CF, de 1988, veda, expressamente, qualquer atividade de censura ou licença, inclusive a proveniente de atuação jurisdicional.

Cumpre esclarecer os conceitos de censura e licença:

- censura é a verificação da compatibilidade ou não entre um pensamento que se pretende expressar com as normas legais vigentes;
- licença é a exigência de autorização para que o pensamento possa ser exteriorizado.

Proteção à Imagem, Honra e Intimidade da Pessoa Humana

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com intuito da proteção, a Constituição Federal tornou inviolável a imagem, a honra e a intimidade da pessoa humana, assegurando o direito à reparação material ou moral em caso de violação.

Neste sentido, o inciso X decorre do direito à vida e traz a proteção dos direitos de personalidade, ou seja, o direito à **privacidade**. Trata-se dos atributos morais que devem ser preservados e respeitados por todos, tendo em vista que a vida não deve ser protegida apenas em seus aspectos materiais.

Aqui, torna-se necessário explicar alguns termos:

- **intimidade** é o direito de estar só, ou seja, de não ser perturbado em sua vida particular;
- vida privada refere-se ao relacionamento de um indivíduo com seus familiares e amigos, quer em seu lar quer em locais fechados;
- honra é o atributo pessoal que compreende tanto a autoestima (honra subjetiva) quanto a reputação de que goza a pessoa no meio social (honra objetiva);
- imagem é a expressão exterior da pessoa, ou seja, seus aspectos físicos (imagem-retrato), bem como a exteriorização de sua personalidade no meio social (imagem-atributo).

Proteção do Domicílio do Indivíduo

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

A proteção do domicílio é direito fundamental. A casa do indivíduo, portanto, é inviolável. De outro modo, não se tratando de casos excepcionais de flagrante delito, prestação de socorro ou ordem judicial, só podem adentrar, nesta, aqueles que possuem consentimento do morador.

Essa proteção se refere às pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo, inclusive, a proteção necessária à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, jornais etc.).

Note que existem exceções à inviolabilidade: flagrante delito, desastre, prestação de socorro e determinação judicial.

Convém lembrar também que, de acordo com o magistério jurisprudencial do STF, o conceito de "casa" é amplo, abarcando qualquer compartimento habitado (casa, apartamento, trailer ou barraca); qualquer aposento ocupado de habitação coletiva (hotel, apart-hotel ou pensão), bem como qualquer compartimento privado onde alguém exerça profissão ou atividade, incluindo as pessoas jurídicas.

O STF, em relevante julgamento com repercussão geral (§ 3°, art. 102, da CF), firmou compreensão no sentido de que pode ocorrer a inviolabilidade mesmo no período noturno — **fundamentada** e devidamente **justificada**, se indicado que no interior da casa se está praticando algum crime, ou seja, em estado de **flagrante delito**.

É importante frisar que, se o agente policial entrar na residência e não constatar a ocorrência de crime em flagrante, não haverá ilicitude na conduta dos agentes policiais se forem apresentadas fundadas razões que os levaram a invadir aquela casa, o que, sem dúvida, deve ser objeto de controle — mesmo que posterior — por parte da própria polícia e, claro, pelo Ministério Público (a quem compete exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII, art. 129, da CF) ou mesmo pelo Judiciário, ao analisar-se a legitimidade de eventual prova colhida durante essa entrada à residência.

Proteção do Sigilo das Comunicações

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996).

A **inviolabilidade** das **comunicações pessoais** está disciplinada no inciso XII e também decorre do direito à segurança. O dispositivo considera comunicações pessoais:

- As correspondências: comunicações recebidas em casa, como, por exemplo, as cartas, as contas, os comunicados e avisos comerciais;
- A comunicação telegráfica: comunicados mais rápidos, que podem ser enviados tanto na forma escrita como pela internet, tais como o telegrama;
- A comunicação de dados: comunicação feita por meio de rede de computadores, como, por exemplo, a compra de produtos on-line ou homebank;
- As comunicações telefônicas: ligações feitas e recebidas por meio de telefone fixo ou móvel.

De acordo com a lei básica, o sigilo das comunicações é direito fundamental e, portanto, inviolável, salvo em casos de ordem judicial.

As correspondências são invioláveis, com **exceção** nos casos de decretação de **estado** de **defesa** e de **sítio** (art. 136 e seguintes, da CF).

É importante mencionar que o STF já reconheceu a possibilidade de **interceptar carta** de **presidiário**, pois a inviolabilidade de correspondência não pode ser usada como defesa para atividades ilícitas.

Possibilidade de **interceptação telefônica**: interceptação telefônica é a captação e gravação de conversa telefônica, no momento em que ela se realiza, por terceira pessoa, sem o conhecimento de qualquer um dos interlocutores, conforme prevê exceção do inciso XII, do art. 5°, da CF, acima mencionado, que, para ser lícita, deve obedecer a três requisitos:

INTERCEP-TAÇÃO TELEFÔNICA

Ordem judicial

Para fins de investigação criminal Hipóteses e formas que a lei estabelecer

Ainda, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial, conforme art. 1º, da Lei nº 9.296, de 1996:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

O segundo requisito necessário exige que a produção desse meio de prova seja dirigida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, assim, não é possível a autorização da interceptação telefônica em processos civis, administrativos, disciplinares etc.

Já o último requisito refere-se a uma lei que deve prever as hipóteses e a forma em que pode ocorrer a interceptação telefônica, obrigatoriamente no âmbito de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regulamentação desse dispositivo veio com a Lei nº 9.296, de 1996, que legitimou a interceptação das comunicações como meio de prova, estendendo também a sua regulamentação à interceptação de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (combinação de meios eletrônicos de comunicação com informática, e-mail e outros).

Liberdade de Profissão

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O direito de exercício de qualquer atividade profissional decorre do direito à liberdade. Trata-se da faculdade de escolher o trabalho que se pretende exercer.

No entanto, é necessário atender às qualificações profissionais exigidas pela lei; por exemplo, para ser médico, um dos requisitos é ter feito faculdade de medicina em território nacional ou ter sido aprovado em exame de revalidação no caso de faculdade estrangeira.

Essa é uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, uma norma que produz todos os efeitos. No entanto, cabe destacar que uma norma infraconstitucional (lei) pode conter o seu alcance ao fixar condições ou requisitos para o pleno exercício da profissão, como, por exemplo, a regra de que, para advogar, é necessária a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Acesso à Informação

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O inciso XIV disciplina o direito de **informação**, que é um dos desdobramentos do direito à liberdade. O direito à informação possui tríplice alcance, por englobar o direito de informar, de se informar e de ser informado.

Importante!

A liberdade de informação jornalística está prevista no § 1º, art. 220, da CF, de 1988, e é mais abrangente que a liberdade de imprensa, que assegura o direito de veiculação de impressos sem qualquer tipo de restrição por parte do Estado.

Ressalta-se, ainda, que o dispositivo resguarda o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. Deste modo, por exemplo, nenhum jornalista poderá ser obrigado a revelar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Além disso, seu silêncio não poderá sofrer qualquer sanção.

Liberdade de Locomoção, Direito de Ir e Vir

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Esse inciso consagra o direito de ir e vir e a liberdade de locomoção. Nesse sentido, todos são livres para entrar, circular, permanecer ou sair do território nacional em **tempos de paz**.

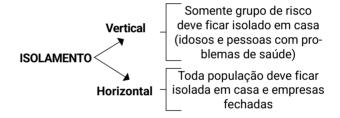
Assim, a liberdade de ir e vir encontra-se disciplinada no inciso XV, art. 5°, da CF, de 1988. Trata-se, portanto, do direito de **locomoção**, que é um dos desdobramentos do direito à liberdade.

Observa-se, no entanto, que a liberdade de locomoção é restrita a tempo de paz, ou seja, no caso de decretação de guerra, passa a viger a lei marcial, de modo que o ir e vir dos indivíduos pode sofrer limitações.

Portanto, cumpre ressaltar que a garantia constitucional que objetiva assegurar o direito de locomoção é o *habeas corpus*, que será tratado adiante.

Direito de Ir e Vir x Coronavírus (Covid-19)

Aqui temos um tema muito comentado — o isolamento, ou seja, a proibição das pessoas de abrirem suas próprias empresas, de permanecerem em praças e em outros lugares públicos, isto é, seu direito de ir e vir é limitado. Entenda:



Se o direito à liberdade de locomoção é um direito fundamental de ir e vir, pode-se proibir que as pessoas se locomovam? Mas e a Constituição?

No caso da covid-19, em 18 de março de 2020, foi aprovado pelo Congresso Nacional o decreto que colocava o país em estado de calamidade pública, tendo em vista a situação excepcional de emergência de saúde. Para entendermos melhor, vamos estudar por etapas.

O que é **calamidade pública**? O dicionário Aurélio assim define calamidade: "desgraça pública; grande infortúnio; catástrofe", ou seja, é um estado anormal resultante de um desastre de natureza, pandemia ou até financeiro, situações em que o Governo Federal deve intervir nos outros entes federativos (entenda entes: estados, DF e municípios) para auxiliar no combate à situação.

Ainda, conforme o Governo Federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública foi previsto para durar até 31 de dezembro de 2020. Ele foi necessário:

[...] em virtude do monitoramento permanente da pandemia covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação.

Entenda a explicação sobre calamidade pública:

- decretado estado de calamidade pública, através de aprovação das duas casas: Senado Federal e Câmara dos Deputados. Permite que o Executivo gaste mais do que o previsto e desobedeça às metas fiscais para custear ações de combate à pandemia.
- o Governo Federal já pode determinar quais medidas de apoio serão tomadas. Com base na Lei Complementar nº 101, de 2020;
- o Governo Federal poderá:
 - liberar recursos; enviar defesa civil militar; enviar kits emergenciais;
 - Estados podem: parcelar dívidas; atrasar execução de gastos; não precisam fazer licitações.

Agora que entendemos como funciona o estado de calamidade pública, vamos à análise do direito de locomoção que foi restringido.

Primeiramente, é importante mencionar que nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto (quando dizemos isso, significa que esse direito **pode** ser violado, desde que cumpra alguns **requisitos**), e a proporcionalidade de cada situação deve ser observada.

O interesse da coletividade deve ser sempre observado e ter preferência em relação ao direito do particular, com o objetivo de aplicar o denominado princípio da **supremacia** do **interesse público sobre** o **particular**, que, inclusive, é um dos principais princípios do direito administrativo.

Aqui, cabe mencionar também o art. 196, da CF, que prevê o direito à saúde como sendo um dever do Estado (no sentido de nação politicamente organizada, ou seja, é um dever do país/Governo Federal):

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, cabe mencionar o princípio da proporcionalidade, o qual tem como finalidade equilibrar os direitos individuais com os da sociedade, exatamente como no caso que aqui estamos analisando.

Ou seja, no caso em tela, pode-se proibir, conforme os requisitos demonstrados na situação atual, para provas, que o direito de **ir e vir é** um direito **fundamental**, mas fique atento: o direito fundamental de ir e vir **não é** um direito **absoluto**.

No caso da violação desse direito em face da covid-19, foram observados o princípio da proporcionalidade e o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Lembrando que o desrespeito a qualquer medida imposta configura como crime contra a saúde pública, previsto no art. 268, do Código Penal, que pune criminalmente a conduta de "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa".

Direito de Reunião

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

O direito de reunião pacífica em locais públicos é assegurado constitucionalmente, independentemente de autorização. Assim, os cidadãos podem se reunir livremente em praças e locais de uso comum do povo, desde que não interfiram ou atrapalhem outra reunião designada anteriormente para o mesmo local.

Portanto, é preciso que o evento seja organizado e preencha os seguintes requisitos:

- reunião pacífica e sem armas;
- fins lícitos;
- aviso prévio à autoridade competente;
- local aberto ao público.

A liberdade de **reunião**, prevista no inciso XVI, do art. 5°, da CF, deve ser pacífica e sem armas, bem como não deve frustrar outra reunião anteriormente convocada para aquele local, tendo preferência quem avisar primeiro; isso é chamado de aviso prévio à autoridade competente, sendo diferente de autorização, pois a reunião **não depende** de autorização.

O STF, quanto à "Marcha da Maconha", entendeu que a passeata é constitucional, assim, compatível com o direito de reunião. Contudo, é inadmissível a incitação ao uso de entorpecentes.

Atenção! Aviso prévio não se confunde com autorização. Para se reunir, é preciso, apenas, comunicar à autoridade local, a fim de evitar, por exemplo, que, no mesmo local, dia e hora, coincidam agrupamentos de pessoas com posicionamentos distintos (exemplo: manifestações pró-aborto e contrária ao aborto).

Liberdade de Associação

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

No Brasil, são plenas a liberdade de associação e a criação de associações e cooperativas para fins lícitos. Por isso, estas não podem sofrer intervenção do Estado.

A expressão "plena", utilizada no dispositivo, é no sentido de ser considerada livre a liberdade de associação, desde que para fins lícitos.

Neste sentido, também é vedada a associação de caráter paramilitar, ou seja, a associação civil e desvinculada do Estado, que se encontra armada e com